



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CONFEA-CDEN Nº 19/2026

Processo: 00.002158/2026-61

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 19/2026 - Levantamento Plataforma Continental

Interessado: Colégio de Entidades Nacionais

EMENTA: Realização de levantamento nacional sobre a fiscalização de atividades profissionais desenvolvidas na plataforma continental pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) para análise e discussão de criação/ alteração normativa para fiscalização de atividades de engenharia exercidas na Plataforma Continental.

O **Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025 do Confea, reunido em Maceió - AL, no período de 30 de março a 01 de abril de 2026, aprovam a proposta de seguinte teor:

a) Situação existente:

Na área da plataforma continental existem inúmeras atividades profissionais que estão no âmbito das atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA, porém devido ao fato da plataforma ser área da União, porém ao mesmo tempo não compor o território de nenhum estado propriamente, não é claro como ocorrem a fiscalização das atividades profissionais.

Conforme a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, um amplo conjunto de legislações nacionais e normativos internacionais asseguram ao Brasil a autonomia e jurisdição sobre a Amazônia Azul:

LEI Nº 8.167, DE 4 DE JANEIRO DE 1993: A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, e dá outras providências, por meio do parágrafo único do seu artigo 11, prescreve que o "Limite Exterior da Plataforma Continental será fixado de conformidade com os critérios

estabelecidos no Art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982 e que entrou em vigor para o Brasil em 16 de novembro de 1994, de acordo com o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995”.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR: A referida Convenção no artigo 4 do seu anexo II estabelece que: “Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite, juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica.”

DECRETO Nº 98.145, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989: O Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é o programa de Governo instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da nossa Plataforma Continental no seu enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinho.

A PLATAFORMA CONTINENTAL: A Plataforma Continental de um Estado costeiro, conforme estabelece o Artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas marítimas (M) das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo. De acordo com os Artigos 76 e 77 da CNUDM, o LEPLAC permitirá que o Brasil incorpore uma extensa área além das 200 milhas marítimas, a partir das linhas de base. Sobre sua Plataforma Continental, o País exercerá direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento de seus recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e de seu subsolo, bem como dos organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aqueles que, no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse solo ou subsolo.

LEPLAC FASE 1: Em conformidade com CNUDM as atividades do LEPLAC foram iniciadas, em junho de 1987, com a primeira Comissão de Levantamento, efetuada pelo Navio Oceanográfico “Almirante Câmara”, da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), da Marinha do Brasil. Sob a coordenação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) essas atividades foram desenvolvidas conjuntamente pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil (DHN), Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e Comunidade Científica Brasileira. Durante a primeira fase de aquisição de dados, que teve início em 1987 e terminou em 2006, da qual participaram 4 navios da Marinha do Brasil, foram coletados cerca de 330.000 km de perfis sísmicos, batimétricos, magnetométricos e gravimétricos ao longo de toda a extensão da margem continental brasileira. A Proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira, composta por Sumário Executivo, Corpo Principal e Dados Técnicos e Científicos, foi então encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU, em 17 de maio de 2004, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, a fim de ser apreciada por aquela Comissão. A apresentação e defesa da proposta aconteceu no período de 30 de agosto a 17 de setembro de 2004, perante a CLPC e, durante 3 anos, houve encontros da delegação brasileira com uma subcomissão de 7 peritos dessa comissão, designada para analisar detalhadamente a proposta. Os 960 mil km², correspondentes à área

total reivindicada além das duzentas milhas náuticas, se distribuíram ao longo da costa brasileira, principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (Região da Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande), equivalendo à soma das áreas dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nesses termos, a área oceânica sob jurisdição brasileira totalizou 4,4 milhões de km² o que corresponde, aproximadamente, à metade da área terrestre do território brasileiro, sendo considerada a Amazônia Azul. Em abril de 2007, após concluir a análise da proposta, a CLPC encaminhou suas recomendações ao Governo Brasileiro. Essas recomendações, não atenderam ao pleito brasileiro na sua totalidade, e o Brasil decidiu por não as aceitá-las. Assim, do total aproximado de 960 mil km² de área reivindicada, além das duzentas milhas náuticas, a CLPC não concordou com cerca de 190 mil km². A área não aceita pela CLPC correspondia, aproximadamente, a 20% da área da nossa plataforma continental submetida. Em consequência, a CIRM, na sua 168^a Sessão Ordinária, decidiu que fosse elaborada uma Proposta Revista de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas, a ser oportunamente encaminhada à CLPC. Posteriormente, a elaboração dessa proposta revista foi autorizada pelo Exm^o Sr. Presidente da República, por despacho exarado na Exposição de Motivos nº 263, de 16 de junho de 2008, publicada no DOU nº 127, de 4 de julho de 2008.

LEPLAC FASE 2: Teve início então, em 2008, a segunda fase do LEPLAC, quando seis navios foram empregados na aquisição de aproximadamente 575.000 km de perfis de dados. O levantamento de dados continua sendo realizado até os dias atuais. Para a elaboração dessa proposta revista, a margem continental brasileira foi dividida em três áreas distintas: Região Sul, Margem Equatorial e Margem Oriental/Meridional. A proposta da Região Sul, inserida em parte da Margem Meridional, foi encaminhada à ONU em abril de 2015 e apresentada à Comissão de Limites em 25 de agosto de 2015. Em março de 2019, a CLPC aprovou o Limite Exterior proposto pelo Brasil relativo à essa Submissão, incorporando à nossa Plataforma Continental uma área de cerca de 170.000 km². Primeira conquista importantíssima dos nossos “Bandeirantes das Longitudes Salgadas” para o reconhecimento de nossa Plataforma Continental estendida, ampliando os limites de nossa Amazônia Azul. A proposta da Margem Equatorial foi encaminhada à ONU em 8 de setembro de 2017 e apresentada na Reunião Plenária da Comissão de Limites em 08 de março de 2018. A sua análise foi iniciada em agosto de 2019 e interrompida em função da pandemia do COVID-19, sendo reiniciada em 2021. Em março de 2025, a CLPC aprovou o Limite Exterior proposto pelo Brasil relativo à essa Submissão, incorporando à nossa Plataforma Continental uma área de cerca de 360.000km², como apresentado na figura abaixo. A proposta das margens Oriental/Meridional foi encaminhada à ONU em 7 de dezembro de 2018, e apresentada na Reunião Plenária da Comissão de Limites em 26 de fevereiro de 2025. A sua análise foi iniciada nesta mesma ocasião, estando em desenvolvimento. A área de Plataforma Continental além das 200M nas margens Oriental/Meridional é de cerca de 1.500.000km², como apresentado na figura abaixo. A Organização das Nações Unidas (ONU) publicou em 26 de março de 2025, uma resolução que reconhece a ampliação do território marítimo brasileiro em 360 mil km², em uma região que se estende da foz do Rio Oiapoque (AP) ao litoral norte do Rio Grande do Norte, abrangendo as bacias sedimentares da foz do Rio Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar – chamada de Margem Equatorial. Isso significa um aumento no limite da Plataforma Continental Brasileira, que antes representava 200 milhas náuticas de domínio nacional sobre essas águas. Com a ampliação desta parte da Amazônia Azul, o Brasil tem reconhecido seu direito de soberania para explorar recursos naturais (como o petróleo) presentes nessa faixa, tanto no leito do mar quanto em seu subsolo. Em fevereiro de 2025, membros do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) participaram, junto à Delegação Brasileira, da 63^a Sessão da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em Nova Iorque (EUA). Na ocasião, foi encerrada a análise da submissão da Margem Equatorial e iniciada a análise das margens Oriental - Meridional. Foram sete anos de interação entre os técnicos brasileiros e os peritos da CLPC para que o pleito fosse atendido, um marco para a

definição das fronteiras marítimas brasileiras. O novo mapa político do Brasil, publicado pelo IBGE em 2024, destaca, além da extensão terrestre do País, nossa área marítima, a 'Amazônia Azul', que tem o objetivo de modificar a percepção dos estudantes, profissionais e do público em geral sobre o território brasileiro.

b) Proposição:

Solicitar aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de estados banhados pelo mar, que informem os procedimentos adotados para fiscalização de atividades profissionais desenvolvidas na plataforma continental, assim como os dados referentes ao número de fiscalizações de atividades realizadas nos últimos 3 (três) anos. Será feito estudo para levantamento dos dados, análise e discussão de criação/ alteração normativa para fiscalização de atividades de engenharia exercidas na Plataforma Continental.

c) Justificativa:

Na plataforma continental diversas atividades econômicas são realizadas, como atividades relacionadas a petróleo e gás, mineração, pesca, entre outras. Embora sejam atividades regulamentadas pelo sistema profissional, a legislação vigente limita a atividade de fiscalização ao território dos estados, ou seja, não são claros nos normativos como ocorre a fiscalização de atividades desenvolvidas na plataforma continental, que é um território que embora pertença ao Brasil, não pertence a nenhum estado. Desta forma, a presente proposta visa propor um levantamento entre os estados, para identificar eventuais procedimentos de fiscalização que são realizados relacionadas a fiscalização das atividades profissionais realizadas na área da plataforma continental.

d) Fundamentação Legal:

A presente proposta encontra respaldo jurídico e institucional no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme os seguintes dispositivos:

I – Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelecendo as competências do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei.

II – Resolução nº 1.154, de 2025, do Confea, que aprova o Regimento do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN), e suas alterações, especialmente a Resolução nº 1.131, de 2021, que disciplinam as competências do CDEN como órgão consultivo do Sistema Confea/Crea e Mútua, conferindo-lhe atribuição para propor ações voltadas ao aperfeiçoamento técnico, à integração institucional, à promoção de eventos, parcerias e intercâmbios que contribuam para o fortalecimento das entidades nacionais e da engenharia brasileira.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE, para instrução e posterior envio à CAIS.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	X	-	-	-
ABEE	-	-	-	AUSENTE
ABENC	X	-	-	-
ABENGE	X	-	-	-
ABEPRO	-	-	-	AUSENTE
ABEQ	X	-	-	-
ABES	X	-	-	-
ABREMI	X	-	-	-
AEDNIT	X	-	-	-
ANEST	X	-	-	-
CONFAEAB	-	-	X	-
FEBRAE	X	-	-	-
FEBRAGEO	X	-	-	-
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	X	-	-	-
FNE	X	-	-	-
FNEAS	X	-	-	-
IBAPE	-	-	X	-
INEC	-	-	X	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	X	-	-	-
SBG	X	-	-	-
SBMET	X	-	-	-
SINDPFA	X	-	-	-
SOBES	-	-	X	-
TOTAL	19	-	4	
Desempate do Coordenador				

-	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	--------------------------	---	----------------------	---	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 15/04/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1525330** e o código CRC **80EC3121**.